Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2069/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118410/2012
PROTOCOLO	: 1361508
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: AGILI-MS INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 44.880,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA LRF TRANSPARÊNCIA (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) – RREO (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), RGF (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL); E SICOM (SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MENSAIS) – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO – SUBANEXO – RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PARÂMETROS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade carta convite é regular por estar em consonância com as demais exigências legais, com ressalva quanto à ausência de requerimento de regularidade junto à Justiça do Trabalho e do Subanexo XVII.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruídos com os documentos necessários, atendendo às disposições legais vigentes.

A execução financeira é regular por demonstrar a liquidação da despesa. A remessa dos documentos de forma intempestiva constitui lapso de ordem formal, que por não ter causado prejuízo ao erário ou à análise, impõe ressalva no julgamento regular.

Recomenda-se ao atual responsável para a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 046/2012, da **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012 e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Agili MS Informática Ltda., com **recomendação** ao atual responsável, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes, dando quitação ao responsável a época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 132/2012 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 46/2012, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **AGILI MS INFORMÁTICA LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.461.945/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Orginio Cesar de Medeiros Teixeira, CPF nº 502.087.131-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", II e III, "a", e 121, I, "a", II e III, e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de geração e transmissão semestral, bimestral e mensal dos arquivos da LRF Transparência (Lei de Responsabilidade Fiscal) – RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), RGF (Relatório de Gestão Fiscal); e SICOM (Sistema de Acompanhamento de Contas Mensais) junto ao TCE referente ao ano 2012, com o contrato no valor de R$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais) e prazo de vigência será de 06 (seis) meses, contados a partir da data da Ordem de Serviço.

A Nota de Empenho nº 2164/2012, foi juntada aos autos à peça 34-pág. 05, no valor de R$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/07/2012 (peça 17-pág. 05) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 03/08/2012 (peça 00-pág. 01).

Em sua análise-ANA–2ICE–10784/2016 (peça 44), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 46/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando a ausência de requerimento de prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho e ausência do Subanexo XVII, falhas de natureza meramente formal, uma vez que não estão compreendidas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 8457/2017 (peça 45), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, com infringência dos termos do artigo 120, I, Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e artigo 29, V, pela ausência da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e pela regularidade da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III, do citado regimento, com ressalva pelo não encaminhamento do subanexo XVII e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 46/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos do subanexo XVII, pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, ocasionando um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, data vênia, incapaz de produzir multa ao responsável pela contratação, porém, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, realmente confirmada nos autos, não será objeto de irregularidade no mérito do julgamento, pois, apesar da exigência legal prevista na Lei nº 12.440/2011, acolho a defesa impetrada pelo Poder Público contratante, com as justificativas e documentos trazidos aos autos, onde argumentou que a mesma não foi exigida a época visto que sua obrigatoriedade foi instituída por Lei quando entrou em vigor na data de 04/01/2012, ocorrendo à abertura do procedimento licitatório próximo a entrada em vigor da citada lei, e com isso, em se tratando de um novo requisito que havia acabado de ser instituído, e por grande parte dos órgãos da Administração Pública ainda ser algo desconhecido, não tendo sido exigido naquele momento pelo setor responsável. E como crucial ponto na discussão, foi ressaltada a redação do enunciado do Tribunal de Contas da União, Informativo nº 104, de 02/05/2012, afirmando que nem mesmo os órgãos vinculados ao TCU estavam cumprindo tal exigência por desconhecimento da nova Lei. Onde consta no enunciado, uma solicitação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o TCU avaliasse a possibilidade de recomendar aos órgãos a ele subordinados para que passassem a fazer constar nos editais de licitação a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Assim, entendo, com a devida vênia, levando em consideração o bom senso, com o teor do informativo e solicitação da Corte Especial do Trabalho, devido à falta de prática na juntada do novo documento, recentemente exigido à época, como foi, e que sem sombra de dúvidas estava causando naquele momento incertezas a Administração em geral, onde passou a ser realmente observado pelas Administrações Públicas dos Estados e Municípios, depois de tomada de providências perante tal informativo, entendo dessa forma, ter ocorrido no caso em particular, uma falha de natureza formal, que não causou dano ao erário, ao objeto, e a execução financeira do contrato, onde mesmo com o não envio do documento legal exigido, a justificativa deve ser acolhida, por ser pertinente e aceitável com o embasamento sustentado, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 44.880,00, Notas Fiscais, no valor de R$ 44.880,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 43.982,40 e Retenções no valor de R$ 897,60, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:	
Valor Contratual Inicial -	R$ 44.800,00
Valor Contratual Final –	R$ 44.800,00
Valor da Nota de Empenho -	R$ 44.800,00
Ordens de Pagamento + Retenções -	R$ 44.800,00
Notas Fiscais -	R$ 44.800,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, um lapso de ordem formal, que não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável, gerando uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a votar.

III – VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 046/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, ressalvando a ausência de requerimento de prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho e ausência do Subanexo XVII, ressalvando as ausências do requerimento da prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho e do Subanexo XVII, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **AGILI MS INFORMÁTICA LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.461.945/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Orginio Cesar de Medeiros Teixeira, CPF nº 502.087.131-15, como Contratada, com fundamento no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 132/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **AGILI MS INFORMÁTICA LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.461.945/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Orginio Cesar de Medeiros Teixeira, CPF nº 502.087.131-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade convite, a regularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM